

Processo n.º 1172/2025

Sentença n.º 291 / 2025

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---, devidamente identificada nos autos, *ausente*.

2. SUMÁRIO

I. Nos termos do artigo 3.º, al. a) da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e de acordo com o artigo 4.º da mesma lei o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços;

II. O princípio da pontualidade no cumprimento dos contratos (artigo 406.º CC) exige o cumprimento dos contratos nos termos acordados;

III. Tendo sido resolvido o contrato de empreitada, tem aplicação o regime do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, devendo a Reclamada devolver o montante ao Reclamante.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou com a Reclamada um serviço para limpeza do seu filtro de partículas, do seu veículo marca BMW, modelo X1, matrícula ----, VIN WBAVN1104BVN29675. Sucede, porém, que durante os trabalhos foi-lhe comunicado que deveria ser substituído o filtro, tendo sido emitido um orçamento com o valor total de 820,11 €, dos quais 509,38 € (quinhentos e nove euros e trinta e oito cêntimos) correspondem ao valor do filtro. O montante foi liquidado no dia 12.09.2024 ma íntegra pelo Reclamante através de pagamento com multibanco.

Não obstante, verificou-se que o filtro não era compatível com o veículo, pelo que o mesmo foi removido pela Reclamada, alegadamente enviado para o fabricante em Espanha e iria ser devolvido o montante ao Reclamante. Até à presente data o valor nunca foi devolvido.

O Reclamante peticiona, deste modo, a condenação da na devolução do montante de 509,38 € (quinhentos e nove euros e trinta e oito cêntimos).

A Reclamada, por seu turno, pese embora devidamente citada não compareceu na audiência, nem se fez representar.

Não foi possível conciliar a posição das partes, obtendo acordo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional, entre outros, à reparação de viaturas automóveis;
- b) O Reclamante é proprietário do veículo marca BMW, modelo X1, matrícula ----, VIN WBAVN1104BVN29675 (doravante veículo);
- c) O Reclamante acordou com a Reclamada a realização de um serviço de limpeza do filtro de partículas do seu veículo;
- d) Durante os trabalhos foi-lhe comunicado que deveria ser substituído o filtro;
- e) A Reclamada emitiu um orçamento com o valor total de 820,11 €, dos quais 509,38 € (quinhentos e nove euros e trinta e oito cêntimos) correspondem ao valor do filtro;
- f) O montante foi liquidado no dia 12.09.2024 ma íntegra pelo Reclamante através de pagamento com multibanco;
- g) Na fatura a identificação do filtro surge com a designação “Toyota Auris”;
- h) O filtro não foi compatível com o veículo e apresentou problemas;
- i) A Reclamada removeu o filtro;
- j) A Reclamada nunca devolveu o montante ao Reclamante.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como não provados, com interesse para a causa, quaisquer seguintes factos.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. Neste contexto, foram ainda consideradas as mensagens WhatsApp trocadas com a Reclamada e juntas aos autos pelo Reclamante.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Neste contexto, os factos provados resultaram com provados essencialmente com base nos documentos juntos aos autos.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, questões prévias ou exceções que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de empreitada (a limpeza e posterior substituição do filtro de partículas do veículo marca BMW, modelo X1, matrícula 91-LB-76, VIN WBAVN1104BVN29675, doravante veículo). Na atualidade, a compra e venda para consumo (regime extensível à empreitada para consumo nos termos do artigo 3.º, n.º al. b) do pelo Decreto-Lei n.º 84/2021) é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sendo que este diploma determina no seu artigo 53.º, n.º 1, que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Nos termos do artigo 55.º do mesmo Decreto-Lei, a sua vigência iniciou no dia 01.01.2022. Tendo o negócio jurídico – a empreitada – de onde resulta o litígio sido celebrado em 12.09.2024, o contrato de onde resulta o conflito que opõe as partes foi celebrado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, pelo que é este o regime jurídico aplicável ao litígio submetido à apreciação do Tribunal.

A Reclamada é uma sociedade comercial e o Reclamante celebrou o contrato para uma utilização não profissional, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de empreitada para consumo. A este respeito, sempre se acrescente que mesmo que o veículo fosse utilizado para deslocações entre o domicílio da Reclamante e o seu local de trabalho, estamos perante um bem com um uso misto, no âmbito do qual predomina a sua utilização para fins não profissionais (cf. artigo 49.º do Decreto-Lei).

As definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Está, deste modo, preenchido o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, ficando demonstrada a existência de um conflito de consumo que fundamenta a competência material do Tribunal.

Atendendo ao pedido deduzido pelo Reclamante, o qual baliza a cognição do Tribunal, estamos perante a invocação do regime da resolução do contrato previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021. Com efeito, nas mensagens trocadas através da plataforma WhatsApp confessa a Reclamada a remoção do filtro, o seu envio para Espanha e solicita o IBAN ao Reclamante para lhe devolver o montante do filtro. Em momento algum a Reclamada impugnou ou contesta a resolução do contrato.

Tendo sido resolvido o contrato celebrado entre as partes, os efeitos são os estabelecidos no artigo 20.º do referido Decreto-Lei, designadamente, e no que aos autos diz respeito, o n.º 4, al. b): “[a] obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor”.

Assim sendo, tendo o filtro sido removido pela Reclamada, incumbe a esta última proceder à devolução do montante de 509,38 € (quinhentos e nove euros e trinta e oito cêntimos) ao Reclamante.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada na devolução do montante de 509,38 € (quinhentos e nove euros e trinta e oito cêntimos), no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, para o IBAN ---

6. DECISÃO

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 509,38 € (quinhentos e nove euros e trinta e oito cêntimos), que corresponde ao pedido do Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 22 de julho de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)